



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000319824**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324881-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRI & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, contra os votos do 2º (AN) e do 5º (TDM) juízes que negavam provimento ao recurso, e declaram. Declara voto convergente o 4º juiz (RUC). Sustentaram os advogados Gilberto Gornati, OAB/SP 296.778 e Denny Militello, OAB/SP 293.243. Manifestou-se o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), AZUMA NISHI, FORTES BARBOSA E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 8 de abril de 2026

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Agravo de Instrumento nº: 2324881-60.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Adri & Melo Advogados Associados**

**Agravado: Jockey Club de São Paulo**

**Interessado: Arcolimp Serviços Gerais Ltda. e outros**

**Juiz de origem: Jomar Juarez Amorim**

**Voto nº: 36986**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO A ASSOCIAÇÃO CIVIL. JOCKEY CLUB. NÃO APLICAÇÃO DA LREF À AGRAVADA. ANALOGIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA.*

*I. CASO EM EXAME.*

*Insurgência do credor contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Jockey Club de São Paulo, associação civil sem fins lucrativos.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.*

*A questão em discussão consiste em (i.) a aplicabilidade da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) a associações civis sem fins lucrativos; e (ii.) a possibilidade de analogia para estender a recuperação judicial a essas entidades.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR.*

*1. A LREF não se aplica a associações civis sem fins lucrativos, pois estas não são consideradas sociedades empresárias, nos termos do Código Civil.*

*2. Não há lacuna normativa que permita a aplicação analógica da LREF às associações, que possuem regime próprio, de insolvência civil.*

*3. A manutenção da decisão agravada importaria em violação de regras legais e constitucionais.*

*IV. DISPOSITIVO. RECURSO PROVIDO.*

*LEGISLAÇÃO CITADA.*

*CF, art. 5º, II e LIV; CC, arts. 53 e § único, 966; CPC/2015, art. 1.052; CPC/1973, art. 748 a 786-A; Lei 11.101/2005, arts. 1º, 2º, 73, I e IV, 165 a 167; Lei 14.112/2020 (referência geral).*

*JURISPRUDÊNCIA CITADA.*

*TJSP - Agravo de Instrumento 2242151-26.2024.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 14/11/2024;*  
*TJSP - Agravo de Instrumento 1001945-20.2023.8.26.0189; Relator: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 22/03/2024;*  
*STJ – REsp 2026250/MG – Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 01/10/2024.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 938/941 dos autos de origem, que deferiu o pedido de recuperação judicial de Jockey Club de São Paulo.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que não é cabível recuperação judicial para associações civis, nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005; que os julgamentos do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp 1004910 e AgInt no TP 3654 foram superados pelo entendimento mais recente no REsp 2026250, julgado em 01/10/2024; que o Ministro relator ressaltou, inclusive, que as fundações e associações civis já gozam de outros benefícios; e, finalmente, que este Tribunal de Justiça igualmente se posiciona contra o cabimento de recuperação judicial para associações civis.

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Apresentadas a contraminuta (ps. 178/198), bem como o parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ps. 283/286), encontram-se os autos em termos de julgamento.

### **É o relatório.**

Como já mencionado no julgamento do agravo de instrumento 2317187-40.2025, o recurso comporta provimento.

### **Inaplicabilidade da LREF**

Consoante se verifica da leitura do Estatuto Social de ps. 40/69 dos autos de origem, trata-se de associação civil sem fins lucrativos constituída nos termos dos artigos 53 e seguintes do Código Civil.

O fato de promover locação de espaços ou de gozar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de relevância social e histórica, ou de não dispor de regime adequado para sua situação de crise, de modo a manter sua atividade (por alegado anacronismo da legislação vigente não são fundamentos suficientes a permitir a intervenção do Judiciário no âmbito legislativo.

Não cabe em sede jurisdicional, com reiterada vênua, ampliar às associações em crise a aplicação das normas de recuperação de empresas, ampliando hipóteses taxativas de cabimento previstas no art. 2º, da Lei 11.101/2005, a chamada Lei de Recuperação de *Empresas e Falência* - LREF.

Ainda que o art. 2º, da Lei 11.101/2005, não exclua expressamente as associações civis sem fins lucrativos, o art. 1º é de clareza hialina ao estabelecer que “[e]sta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da **sociedade empresária**”. Vale destacar que, tal exclusão, não consta do texto legal porque, de fato, não era necessária, tendo em vista a associação já não estar abrangida pelo âmbito de aplicação legal estabelecido no artigo 1º, acima transcrito.

Como se sabe, nos termos do art. 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente *atividade econômica* organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, com a finalidade de obtenção de *lucro*, resultados financeiros positivos, para distribuí-los entre acionistas ou sócios.

Em sentido contrário, “[c]onstituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins **não econômicos**” (art. 53, CC), com finalidades diversas daquela perseguida pela atividade empresarial. Não por outra razão, estabelece o Código Civil que “[n]ão há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas” (art. 53, § único, CC), não havendo distribuição de resultados entre seus integrantes.

### **Inaplicabilidade analógica da LREF**

Diante do claro quadro legislativo apontado acima, não há de se cogitar de analogia. Está é admitida somente quando houver lacuna normativa, sendo aplicável a *facti species* semelhantes ou idênticas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não é a hipótese do caso em exame.

Afinal, para as associações em crise ou em insolvência há disciplina legal própria, com o regime geral da *insolvência civil*, disciplinadas pelos artigos 748 a 786-A, do Código de Processo Civil de 1973, mantidos em vigor pelo vigente diploma legal (art. 1.052, CPC/2015).

Ademais, a natureza jurídica da associação é bastante diversa da sociedade empresária, destacando-se, a propósito, o fato daquelas (i.) serem constituídas por estatuto (não por contrato social); (ii.) *não* terem finalidade lucrativa e *não* promoverem distribuição de resultados (diferentemente das empresas); (iii.) possuírem isenções fiscais (enquanto a sociedade empresária paga impostos e promove a distribuição de lucros e resultados); e (iv.) eventual dissolução é realizada por deliberação dos associados (não por meio de apuração de haveres).

### **A questão da legalidade**

Como se verifica dos itens anteriores, a submissão de associações ao vigente regime de recuperação judicial não encontra respaldo legal.

É o que bem coloca Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*"jurisprudência e doutrina demonstram não ser aceitável a opção do legislador, ao limitar às sociedades empresariais o acesso à recuperação judicial. **Legem habemus**, no entanto. Em prol da segurança jurídica, justifica-se alterar a norma por meio de regular processo legislativo" (A recuperação judicial só deve ser aplicada às sociedades empresárias? In VASCONCELOS, Ronaldo [et al.] (orgs.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência. Londrina: Troth, 2025, p. 86, sem destaque no original)*

No mesmo sentido a colocação de Marcelo Sacramone a respeito do tema (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 6ª edição – São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 15):

***"as demais pessoas jurídicas de direito privado arroladas***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*no art. 44 do Código Civil, como as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as sociedades simples, como as cooperativas, as sociedades que desenvolvam atividade típica de profissionais liberais ou de atividade agropecuária sem inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, **podem desempenhar atividade econômica excepcionalmente. Ainda assim, contudo, por não possuírem os demais requisitos para serem consideradas empresárias, não podem se submeter à recuperação ou ter a falência decretada.***

**O argumento de que não há norma expressa proibitiva para os demais agentes econômicos se submeterem ao processo de recuperação ou falência deve ser afastado. A Lei 11.101/2005 cria microssistema excepcional.** A nova geral, estabelecida pelo Código de Processo Civil e que, em seu art. 1.052, remete à aplicação do Código de processo civil de 1973, é o procedimento da insolvência civil, aplicado a todos os devedores insolventes. A Lei 11.101/2005 excepciona, em seu art. 11C, apenas aos empresários o sistema de recuperação e falência” (sem destaques no original).

A despeito de se reconhecer que parte da doutrina admita e que a jurisprudência, em situações excepcionais (pandemia de Covid-19) admitiu uma legitimação ampla dos processos concursais, o autor acima referido ressalta que o Congresso Nacional, à época das discussões referentes à reforma da legislação falimentar (Lei 14.112/2020), **foi absolutamente claro ao rejeitar a extensão da legitimidade aos agentes econômicos não empresários.**

Confira-se:

*Em parecer de plenário ao Senado Federal do relator Senador Rodrigo Pacheco, sobre o PL n 4.458/2020 (PL n. 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), foi apontado que a sexagésima quarta Emenda [...] propunha a revogação da insolvência civil e a atração para o regime de recuperações e falência de todo tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*cooperativas, profissionais liberais, associações e fundações. Em seu parecer, a emenda proposta foi rejeitada, sob o fundamento de que 'a sexagésima quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei n. 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada.'* (p. 15, sem destaque no original)

Ou seja, o órgão legislativo, após amplas discussões, achou por bem **limitar** o regime legal previsto da Lei 11.101/2005 aos empresários.

Importante destacar que os precedentes mais recentes tanto deste Tribunal de Justiça, como do C. Superior Tribunal de Justiça são pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial por associações civis, mesmo quando evidente sua relevância social, caso da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba:

*"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Pretensão deduzida por associação civil, sem fins lucrativos (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba)**. Decisão que reconheceu a legitimidade ativa da associação para requerer recuperação judicial, com o deferimento, na sequência, de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido, por 30 dias. Inconformismo da credora. Acolhimento. **Análise sistemática da LREF, que afasta a concessão da recuperação para as sociedades não empresárias. Inteligência dos arts. 1º, 2º, 48 e 51, V, da LREF. Impossibilidade de ampliação do acesso, sob pena de se decidir contra legis e em desacordo com a mens legis, substituindo o legislador e adotando proceder que vai além da atividade fim do julgador.** Discussão a respeito do tema que se deu no processo legislativo (Projetos de Lei ns. 4.458/2020 [Senado] e 6.229/2005 [Câmara dos Deputados],*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*que deram origem à última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020), tendo sido rejeitada, pelo relator no Senado, emenda que propunha a inclusão de outros agentes econômicos, como aptos à recuperação/falência. Recente decisão do STJ nesse sentido (REsp n. 2.026.250/MG, j. em 01.10.2024). Extinção do processo, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 354 e 485, I e VI, e § 3º, do CPC. Decisão cassada. Recurso provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento 2242151-26.2024.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 14/11/2024; sem destaques no original)*

*"PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Apelação cível – Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis – Condições da Ação – Art. 1º da LREF – Precedente desta Câmara – **Importância social do trabalho das Santas Casas não justifica, por si, o cabimento de instituto destinado à atividade empresarial – Santas Casas são entidades filantrópicas e a elas são destinados outros benefícios governamentais, como o repasse de verbas do SUS e outros meios de superação de crise econômico-financeira – Vedada a ampliação das hipóteses legais de Recuperação Judicial, sob pena de extrapolar a mens legis** – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida – Recurso desprovido. Dispositivo: Por maioria dos votos, negam provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Juiz.” (TJSP - Agravo de Instrumento 1001945-20.2023.8.26.0189; Relator: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 22/03/2024, sem destaque no original)*

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial, (ii) se a hipótese era de aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se cabível a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*fixação de honorários advocatícios recursais. 2. O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. 3. **A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar. 4. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica.** 5. No caso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere o processamento de recuperação judicial, não se justifica a adoção da técnica do julgamento ampliado, porque não se trata de reforma de decisão que julgou parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 942, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Corte local, ao reformar a decisão recorrida e indeferir o processamento da recuperação judicial. 7. Recurso especial não provido. (STJ – REsp 2026250/MG – Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 01/10/2024, sem destaque no original).*

Não se pode ignorar, por fim, que as associações civis sem fins lucrativos são isentas do pagamento de impostos, como IR e CSLL. Permitir-lhes, ainda, os benefícios da recuperação judicial pode gerar desvios concorrenciais importantes, além de implicar insegurança jurídica aos seus credores que não anteviam – na prévia análise dos créditos – a possibilidade de eventual submissão a um concurso recuperacional.

Ademais, há entraves, na própria legislação, a inviabilizar a aplicação da recuperação judicial às associações.

Por exemplo, se o deferimento do processamento da recuperação judicial fosse mantido, poderia a assembleia de credores deliberar pela quebra do hospital (art. 73, I, LREF)? Ou ainda, seria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

admissível a convocação da recuperação judicial em falência caso verificado o descumprimento de obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial (art. 73, IV, LREF)?

Pela sistemática legal vigente, a resposta é evidentemente não. Em outras palavras, não há horizonte de continuidade caso a reestruturação da associação não dê certo, visto que inviável seria a falência da associação.

### **Implicações constitucionais da matéria tratada**

Não se pode negar a falta de adequada disciplina legal para socorro das associações em crise.

De fato, o verdadeiramente lacônico artigo 783, do Código de Processo Civil de 1973, mantido em vigor, mostra-se insuficiente para instrumentalizar possível “*concordada*” no âmbito de pessoas jurídicas não-empresariais, embora, s.m.j., os artigos 165 a 167, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF, por força da autonomia da vontade, lhe pudesse trazer algum socorro.

Mesmo louvável a preocupação com a reestruturação das associações, no entanto, não se pode esquecer a *bilateralidade* das relações envolvidas, nem omitir as consequências que a recuperação judicial traz para o **credor**. Afinal, ele contratou com devedor sob determinada disciplina jurídica. A inovação pretoriana do regime de recuperação alteraria os riscos do negócio jurídico existentes no momento de sua formação.

Assim, se há conveniência para o **devedor**, na extensão da recuperação judicial para associações, como no caso em exame, para o **credor** ela é significativa de grave violação jurídica-constitucional, a qual os credores-agravantes estão submetidos.

A propósito, vale recordar **duas importantes garantias** de nossa Constituição Federal.

Em primeiro lugar a **legalidade** - um direito fundamental - estatuiu em nossa Carta que “*ninguém será obrigado a fazer o deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (art. 5º, II, CF). Assim, na falta de disciplina legal específica, é inconstitucional, portanto, a imposição ao credor da associação de restrições creditícias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

decorrentes da recuperação judicial.

Em segundo, como decorrência da primeira garantia enunciada, o **devido processo legal**, segundo o qual "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*" (art. 5º, LIV, CF). No caso, como a recuperação de empresas não se estende às associações (nesse sentido do que foi acima demonstrado) e como há disciplina jurídica específica, a *insolvência civil*, a solução adotada pela r. decisão agravada fere o *devido processo legal*.

A pretensão da agravada, portanto, não encontra adequada proteção pela via eleita, faltando-lhe interesse de agir (adequação) pela via da recuperação judicial, defendo seu pedido ser indeferido.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para indeferir o pedido de recuperação judicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**Relator**